



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER Nº       , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.640, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.640, de 2023, de iniciativa da Senadora Augusta Brito, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão não terminativa, e tem por objetivo assegurar a estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que é necessário disponibilizar aos empregados proteção legal que os respaldem na hora de denunciar crimes ou fraudes cometidas no âmbito empresarial, bem como garantir que os depoimentos permaneçam sob sigilo de justiça, para evitar possível retaliação por parte da empresa denunciada.

Diante desse quadro, o PL nº 1.640, de 2023, acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 - que dispõe acerca de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, entre outros -, para prever: estabilidade no emprego de seis meses àqueles que deponham relatando o cometimento de crime por seus empregadores; a possibilidade de prestar os



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

depoimentos e informações sob sigilo de justiça; que a estabilidade no emprego não impede a adoção de outras medidas necessárias à efetiva proteção dos denunciantes e testemunhas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei, uma vez que a criação de estabilidade provisória de emprego para aqueles que denunciam crimes de seu empregador, bem como a possibilidade de requerer o sigilo das informações prestadas, constituem medidas de extrema relevância, ao servirem como escudos contra retaliações injustas, garantindo que o trabalhador não seja demitido como represália por sua ação de denunciar.

Além disso, essas proteções legais contribuem para reduzir a corrupção e a fraude no âmbito corporativo, na medida em que, ao saber que seus empregados têm não só o direito de denunciar irregularidades, como também respaldo legal para tanto, as empresas têm um incentivo maior para evitar atividades ilegais ou antiéticas em primeiro lugar, a fim de evitar a exposição pública e potenciais ações judiciais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por fim, a denúncia de crimes empresariais muitas vezes envolve questões de interesse público, como questões ambientais, segurança do consumidor ou violações dos direitos dos trabalhadores. Proteger os denunciantes assegura que essas preocupações importantes sejam trazidas à tona e tratadas adequadamente, em benefício da sociedade como um todo.

Entretanto, é importante tecer algumas considerações no intuito de contribuir para o aprimoramento da presente proposição legislativa.

Nos casos em que a continuidade do contrato de trabalho seja desaconselhável, pela natureza do crime denunciado ou pela quebra da fidúcia necessária na relação das partes envolvidas, é necessário prever a possibilidade de substituição da estabilidade provisória de seis meses por indenização correspondente.

Por sua vez, se não houver salvaguardas adequadas, alguns indivíduos poderão fazer denúncias falsas ou maliciosas para obter a estabilidade provisória de emprego ou prejudicar seus empregadores de alguma forma, o que pode resultar em recursos desperdiçados e danos à reputação de empresas. Dessa forma, no caso de o empregado comprovadamente realizar uma denúncia falsa ou caluniosa, recomenda-se a previsão de que a referida atitude se enquadra como ato de improbidade e ensejará a rescisão do contrato de trabalho pela empresa por justa causa, nos termos do art. 482, “a”, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.640, de 2023, da Senadora Augusta Brito, sem ressalvas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a seguinte emenda:

### EMENDA nº - CAS

Acrescente-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 12-A acrescido à Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.640, de 2023:

“Art. 12-Aº .....

.....

§ 4º Quando a permanência do empregado nos quadros da empresa for desaconselhável, devido à natureza do crime denunciado ou à quebra de fidúcia entre as partes, a estabilidade será convertida em indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

§ 5º No caso de denúncia comprovadamente falsa ou caluniosa do empregado, o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482, “a”, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.”  
(NR)

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA